



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.072-A, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1264/22 e 2148/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1264/22 e 2148/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se a presente Lei ao exercício da profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Art. 2º O exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro efetuado junto aos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que deverão regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual.

Art. 3º São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

I - ser maior de 18 anos;

II - ter residência fixa;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;

VI - comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 2º;

VII - não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública;

VIII - possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.

Art. 4º Aplica-se ao vigia autônomo o disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigilância de rua é uma atividade antiga e necessária. O guarda noturno, ou vigia, há muito ronda os mais diversos logradouros de nossas cidades e atende a uma demanda incontestável.

Estima-se que haja atualmente mais de um milhão e meio de pessoas exercendo esta atividade carente de regulamentação. E a procura por este tipo de serviço cresce dada vez mais, expressão do alto nível de insegurança verificado principalmente nos grandes centros urbanos.

Trata-se, portanto, de importante função social. O vigia desenvolve

relevante papel na segurança preventiva e no apoio ao bem-estar e à tranquilidade da população nas comunidades onde atua.

Embora a profissão de vigilante já esteja regulamentada há quase trinta anos, desde 1983, e tenha sido alvo de aperfeiçoamentos, principalmente com o advento das leis n.ºs. 8.863/94 e 9.017/95, os vigias particulares, não vinculados a empresas de segurança patrimonial, comercial ou bancária, estes permaneceram na informalidade.

Esperamos que com a regulamentação ora pretendida possamos organizar e valorizar esta classe de trabalhadores tão útil e operosa.

Ante o exposto, estamos certos de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, para que a presente proposição seja eventualmente aprimorada e finalmente aprovada, em benefício da expressiva parcela de brasileiros que presta e que se utiliza desses serviços.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. "

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO) "

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. "

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. "

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art.20.....

.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. "

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 2º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 3º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 4º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 5º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 6º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 7º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 8º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 9º. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 10. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 11. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 12. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 13. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. "

"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. "

"Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. "

"Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. "

"Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. "

"Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. "

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. "

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. "

"Art. 23.

.....
II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs:

..... "

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. [Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001](#)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos arts. 1º a 13 desta lei, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03 - Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de	440

segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	
04 - Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05 - Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga 176	176
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga 100	100
07 - Alteração de Atos Constitutivos 176	176
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme 176	176
09 - Registro de Certificado de Formação de vigilantes	05
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria 835	835
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes 500	500
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 – Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto <i>(Item com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)</i>	1.000
14 - Recadastramento Nacional de Armas	17
15 – Vistoria de cooperativas singulares de crédito. <i>(Item acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)</i>	300

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2022

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1072/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Vigia é o profissional desarmado responsável pela guarda e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, com remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Parágrafo único. Os vigias podem se organizar em cooperativas profissionais para prestação de seus serviços.

Art. 2º Caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar as condições para esta atividade, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual, observando-se entre outros aspectos, as seguintes diretrizes:

I – definição do órgão público responsável pelo cadastramento dos vigias;

II – as formas de admissão para o desempenho da profissão;

III – a qualificação básica e os períodos de reciclagem profissional; e

IV – a integração da atividade de vigilância como ação auxiliar às Polícias Civil e Militar.

Art. 3º São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

I – ser brasileiro, maior de 21 anos;

II – ter residência fixa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843523100>



III – não possuir antecedentes criminais;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;

VI – comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelo órgão público responsável pelo cadastramento;

VII – não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública;

VIII – possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.

Art. 4º Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável pelo seu cadastramento comprovante de recolhimento de suas contribuições previdenciárias como condição para renovação de seu cadastro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das expressões de cuidado não institucional com a segurança das comunidades é o esforço, muitas vezes coletivo, de contratação de vigias patrimoniais particulares para guarda e proteção patrimonial não armada de imóveis residenciais ou comerciais. A sensação de insegurança nas grandes cidades colabora para o aumento da demanda por esse tipo de serviço.

A atividade dos vigias colabora no papel da segurança preventiva e transmite a sensação de ordem e de segurança para as famílias, função muito relevante, que ajuda a perpetuar a história dessa atividade.

Profissionais não vinculados às empresas de segurança patrimonial, comercial e bancária são considerados trabalhadores informais. A regulamentação proposta pode ajudar a organizar e a valorizar tão importante



segmento, além de estimular que os trabalhadores recolham suas contribuições previdenciárias e mantenham, assim, a cobertura securitária num setor em que o risco é inerente.

Nossa proposta se limita a dar algumas diretrizes básicas para o cadastramento desses profissionais remetendo a regulamentação de especificidades administrativas para aos Estados e, de forma subsidiária, aos Municípios.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2022-2710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843523100>



PROJETO DE LEI N.º 2.148, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Vigia e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1072/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Vigia e dá outras providências.

Apresentação: 04/08/2022 09:38 - Mesa

PL n.2148/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Vigia e dá outras providências.

Art. 2º - É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Vigia, observados os preceitos da presente Lei.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se Vigia o profissional que executa atividade de observação e fiscalização de imóvel ou de perímetro, urbano ou rural, com a função de zelar pelo local.

§2º - Distingue-se do Vigia o Vigilante, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 3º - É de competência do Vigia:

I - auxiliar o profissional de portaria na realização de fiscalização de entrada e saída de pessoas, podendo vedá-la de acordo com normas internas do local;

II - observar e fiscalizar o movimento de pessoas e veículos em seu perímetro de vigilância;

III - reportar conduta suspeita ou criminosa aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. É vedada a exigência de porte de arma ao Vigia.



Art. 4º. São requisitos da profissão de Vigia:

- I - idade mínima de dezoito anos;
- II - laudos médico e psicológico acerca de sua capacidade laboral;
- III- idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Art. 5º. São direitos dos Vigias:

- I - uniforme completo;
- II - equipamento de proteção individual;
- III - registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, assegurando ao profissional todos os direitos previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943;
- IV - seguro de vida, pago integralmente pelo contratante;
- V - trabalho em regime de folga ou revezamento;
- VI - período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas;
- VII - quando fora do período de ronda, estar alocado em ambiente adequado a sua saúde física, onde esteja protegido da insolação ou calor excessivos, do frio, da umidade e dos ventos inconvenientes.

Art. 6º - São deveres e princípios profissionais do Vigia:

- I - zelar pela segurança do imóvel ou perímetro de sua competência, devendo comunicar condutas suspeitas aos órgãos competentes, nos termos do art. 2º, c, desta lei.
- II - cumprir o horário de trabalho previsto e estar presente na troca de turno;
- III - adotar comportamento preventivo e seguir normas referentes à Segurança do Trabalho;
- IV - fazer uso correto do uniforme de trabalho;
- V - alertar o empregador sobre riscos, falhas ou comportamentos que possam prejudicar/ afetar o bom andamento do serviço;
- VI - guardar sigilo profissional.



Art. 6º O contratante comprovará ao Vigia, mensalmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 7º O contratante tem prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta lei, para adequar-se as suas normas.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa a regulamentação da profissão de vigia, categoria tão importante no cotidiano deste país. Em razão da relevância da atividade, não parece adequado deixar sua prática desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço.

Nesta perspectiva, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe que contém uma detalhada regulamentação da atividade de vigia, estabelecendo as competências do profissional da área, garantindo direitos mínimos e esclarecendo deveres inerentes ao seu exercício, de maneira a assegurar a prestação de serviços adequada, mormente porque no desempenho das funções o vigia lida diretamente com a segurança da coletividade.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#))

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#))

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2019

Apensados: PL nº 1.264/2022 e PL nº 2.148/2022

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2019, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ MEDEIROS, visa dispor sobre a profissão de vigia autônomo e, assim, “organizar e valorizar essa classe de trabalhadores tão útil e operosa”.

Na Justificação, o Autor afirma que “a vigilância de rua é uma atividade antiga e necessária. O guarda noturno, ou vigia, há muito ronda os mais diversos logradouros de nossas cidades e atende a uma demanda incontestável”.

Apresentada em 22 de março de 2019, a proposição foi distribuída, a 26 do mesmo mês, às Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao tramitar nesta Comissão, na legislatura passada, teve pareceres dos Relatores, Deputados Da Vitória e Magda Mofatto, pela





aprovação e Voto em Separado do Deputado Subtenente Gonzaga, pela rejeição, os quais não foram, contudo, apreciados.

Em 18 de maio de 2022 foi apensado o PL 1264/2022, do Deputado Camilo Capiberibe, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia, assevera ainda que “se limita a dar algumas diretrizes básicas para o cadastramento desses profissionais remetendo a regulamentação de especificidades administrativas para aos Estados e, de forma subsidiária, aos Municípios”.

Em 12 de agosto de 2022 foi apensado o PL 2148/2022, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências, afirmando que “em razão da relevância da atividade, não parece adequado deixar sua prática desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço”.

Já nesta legislatura, fui designado relator em 23 de março, cumprindo o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’, do RICD.

De há muito se tenta valorizar a ocupação em tela, também conhecida como vigia noturno, guarda noturno e semelhantes, de forma a contribuir para o bom andamento da segurança pública como um todo, mediante o estabelecimento de regras essenciais para essa atividade subsidiária que, não obstante ser menos complexa que a atividade de segurança privada, é uma realidade em todos os rincões do Brasil.





Embora a profissão de vigilante esteja regulamentada há quarenta anos, com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que foi alvo de aperfeiçoamentos, principalmente com o advento das Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, 9.017, de 30 de março de 1995 e 13.654, de 23 de abril de 2018, tal atividade não se confunde com o de vigia autônomo.

Até mesmo os lavadores de veículos têm seu regime jurídico de proteção, na Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977. A Lei nº 7.313, de 17 de maio de 1985, fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vigias, embora não haja uma lei regulando a profissão.

Ora, qualquer condomínio, atualmente, contrata um vigia autônomo desarmado para exercer a atividade de dissuadir os mal-intencionados. Muitos são vinculados a empresas, como vigilantes de segurança privada. Outros são contratados dentre pessoas às vezes despreparadas, mas a maioria é composta por autônomos, pessoas ordeiras, à busca do ganha-pão de forma honesta.

Assim, tais profissionais, que existem aos milhares, ficam sujeitos à atividade informal, à míngua de uma regulação mínima, sem qualquer garantia de natureza trabalhista ou previdenciária.

Esta a razão porque somos pela aprovação da matéria, para o qual apresentamos Substitutivo global, traçando as diretrizes mínimas para o exercício da profissão, que aliás, é reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme se depreende de registro existente no site governamental do Ministério do Trabalho.¹ Da descrição sumária da atividade, codificada sob o número 5174, extraímos as atribuições inerentes à profissão, delineadas no Substitutivo.

Ao votarmos pela aprovação dos projetos, entretanto, optamos por manter a finalidade do PL 1072/2019, que é a regulamentação da profissão de vigia autônomo. Assim entendemos, a fim de não haver conflito com a atual profissão de vigilante, regulada pela Lei nº 7.102, de 1983, cuja atividade é

1 Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 7 jun. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

deferida legalmente ao empregado de empresa privada de vigilância e de transporte de valores.

Desta forma, propugnamos que a atividade de vigia autônomo não pode ser explorada por empresas, tão-somente na forma de cooperativas, nos termos do previsto no PL 1264/2022. Sem essa vedação, os vigias autônomos continuariam desprotegidos e atuando à margem da lei, pela impossibilidade de competirem com as empresas. Essa é a razão porque também podem ser representados por cooperativas, a fim de buscarem proteção à atividade, parâmetros de remuneração e de excelência na execução do serviço.

Tivemos o cuidado de citar as vedações aos vigias autônomos, dentre os quais o uso de arma de fogo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.072/2019 e dos PL 1264/2022 e 2148/2022, apensados**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.072, DE 2019,
1.264, DE 2022 E 2.148, DE 2022**

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia autônomo e dá outras providências.

Art. 2º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de vigia autônomo, observados os preceitos desta lei.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se vigia autônomo o profissional que, de forma individual e sem vínculo com empresa de segurança privada, executa atividade de observação e vigilância de bem móvel ou imóvel, percebendo remuneração paga pelo proprietário ou interessado, com a função de zelar pela segurança do respectivo bem.

Parágrafo único. Os vigias autônomos podem se organizar em cooperativas profissionais para prestação de seus serviços.

Art. 4º Distingue-se do vigia autônomo o vigilante profissional, de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e





funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Parágrafo único. O vigia autônomo não pode exercer a atividade na condição de empregado.

Art. 5º São requisitos para o exercício da profissão de vigia autônomo:

- I – ser brasileiro, maior e capaz;
- II – ter residência fixa;
- III – não possuir antecedentes criminais; e
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

Art. 6º São atividades do vigia autônomo:

I – zelar pela conservação e segurança dos bens móveis e imóveis sob seus cuidados, a fim de prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades; e

II – comunicar conduta suspeita ou aparentemente criminosa ou ainda situações de risco ou emergência aos órgãos de segurança pública de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, as guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os corpos de segurança socioeducativos e os órgãos de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, conforme o caso.

Art. 7º O vigia autônomo poderá atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), não configurando vínculo empregatício a relação de contratação entre os particulares.

Art. 8º É vedado ao vigia autônomo:

- I – o exercício do poder de polícia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

II - a realização de policiamento ou patrulhamento ostensivo, atividades exclusivas de Estado; e

III – o uso de arma de fogo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.072/2019 e dos Projetos de Lei nºs 1.264/2022 e 2.148/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti. O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Nicoletti, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Osmar Terra e Vinicius Carvalho, votaram não: Coronel Ulysses - Vice-Presidente, Capitão Alden, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Allan Garcês, Sargento Fahur, Zucco, Daniela Reinehr, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Kim Kataguri e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2019

(Apensados Projetos de Lei nºs 1.264, de 2022 e 2.148, de 2022)

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia autônomo e dá outras providências.

Art. 2º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de vigia autônomo, observados os preceitos desta lei.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se vigia autônomo o profissional que, de forma individual e sem vínculo com empresa de segurança privada, executa atividade de observação e vigilância de bem móvel ou imóvel, percebendo remuneração paga pelo proprietário ou interessado, com a função de zelar pela segurança do respectivo bem.

Parágrafo único. Os vigias autônomos podem se organizar em cooperativas profissionais para prestação de seus serviços.

Art. 4º Distingue-se do vigia autônomo o vigilante profissional, de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Parágrafo único. O vigia autônomo não pode exercer a atividade na condição de empregado.

Art. 5º São requisitos para o exercício da profissão de vigia autônomo:

I – ser brasileiro, maior e capaz;

II – ter residência fixa;





PARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – não possuir antecedentes criminais; e

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

Art. 6º São atividades do vigia autônomo:

I – zelar pela conservação e segurança dos bens móveis e imóveis sob seus cuidados, a fim de prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades; e

II – comunicar conduta suspeita ou aparentemente criminosa ou ainda situações de risco ou emergência aos órgãos de segurança pública de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, as guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os corpos de segurança socioeducativos e os órgãos de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, conforme o caso.

Art. 7º O vigia autônomo poderá atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), não configurando vínculo empregatício a relação de contratação entre os particulares.

Art. 8º É vedado ao vigia autônomo:

I – o exercício do poder de polícia;

II – a realização de policiamento ou patrulhamento ostensivo, atividades exclusivas de Estado; e

III – o uso de arma de fogo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON

Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO